



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000514/2006-67
Recurso nº 163.161 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.421 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELLIN CRISTINA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara

Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/07, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pela contribuinte, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação argumentando, em síntese, que o imposto lançado no valor de R\$ 608,38 refere-se ao IRPF apurado na declaração original, cuja retificação não foi acolhida pelo fisco, não havendo, portanto, nenhum valor a ser recolhido, uma vez que tal valor já teria sido pago à época própria. Salientou ainda que a retificação, então procedida, se deu com base no art. 1º, inciso III, alínea "n", da Lei nº 8.852/94, que, no seu entender, exclui da tributação os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço.

Ao apreciar a questão, o órgão colegiado de primeira instância decidiu, por maioria de votos, pela procedência da autuação fiscal, conforme Acórdão às fls. 41/46.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 11/09/2007, conforme ciência à fl. 52, a contribuinte interpôs, em 17/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 53/55. Na peça recursal, dentre outros argumentos, aduz a litigante que estaria sendo penalizada de forma injusta, pois além de não acatar a retificação – “o que agora entende face as explicações às fls. 43” - estaria a autoridade fiscal exigindo novamente o imposto já pago quando da apresentação da declaração de ajuste anual “original”.

Submetido o presente processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-00022, de 12/05/2010, às fls. 91/92.

A Unidade de origem adotou as providências solicitadas na citada Resolução, juntando ao processo a documentação às fls. 94/113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação de valores (rendimentos) recebidos pela interessada no ano-calendário 2002, sobre os quais sustentou em sua defesa que não deveria incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os rendimentos destacados pela recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, conforme já demonstrou entender a contribuinte, não prospera a tese que apresentou em sua defesa, sendo devido o valor do IRPF apontado na Notificação de Lançamento, no caso, no exato valor apurado pela recorrente na Declaração de Ajuste Anual originalmente apresentada ao fisco.

.Quanto à multa de ofício, diante dos fundamentos expostos na Nota Cosit nº 01, de 18/01/2012, curvo-me ao posicionamento ali expresso quanto ao alcance do instituto da “denúncia espontânea”, passando a adotá-lo doravante em situações como a que se apresenta no presente processo, em que o pagamento do montante integral do imposto apurado pela fiscalização já havia sido integralmente recolhido juntamente com os juros moratórios, sendo indevida, portanto, neste contexto, a exigência da multa punitiva.

Como se vê, os recolhimentos (código 0211 - quotas IRPF 2003) constantes dos DARF às fls. 73/77, no valor total de R\$ 608,38 - efetuados pela recorrente antes do início do procedimento fiscal que resultou no lançamento em exame - foram confirmados pela Unidade de origem (extratos anexados às fls. 101/111), configurando-se, deste modo, a improcedência da multa de ofício exigida nos autos.

Face o exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13749.000514/2006-67
Acórdão nº **2801-002.421**

S2-TE01
Fl. 118

CÓPIA